DECISÃO Nº.: **30/2013**
PAT Nº: **426/2011 – 1ª URT**
AUTUADA: **BORDADOS AFRODITE LTDA**
FIC **20.081.781-7**
ENDEREÇO: **Rua Iguaçu, 170, Parque Industrial - Parnamirim /RN**
DENÚNCIA: **1-Falta de recolhimento do ICMS referente estoque final**
Infringência: Art. 150, III c/c o Art. 419, VI do RICMS.

PENALIDADE: **1. Art. 340, I, "c" c/c o Art. 133 do RICMS.**

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE ESTOQUE FINAL, CONFORME VALORES DECLARADOS NO INFORMATIVO FISCAL. AFASTAMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DA OCORRÊNCIA DA SUCESSÃO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA DA AUTUADA.
A hipótese de exigibilidade do imposto incidente sobre o estoque final é excluída quando da ocorrência do fenômeno da sucessão, conforme inteligência do Art. 2º, § 1º, inciso III do vigente RICMS .
Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias. Improcedência da ação fiscal. Remessa oficial que se interpõe.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Decorre a presente ação, do auto de infração nº 426/2011, 1ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS sobre o estoque final constante dos Informativos Fiscal dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, como se houvera encerramento de atividades.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Considerados infringidos os Arts. 150, III c/c o 419, VI do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/1997. O procedimento deu lugar à proposta aplicação da penalidade prevista no Art.340, I, "c" c/c o Art. 133 do referido diploma legal, no valor de R$ 302.557,64 (trezentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo da exigência do ICMS de igual valor, perfazendo o lançamento tributário o montante de R$ 605.115,28 (seiscentos e cinco mil, cento e quinze reais e vinte e oito centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A autuada vem aos autos, tempestivamente, opondo impugnação à denúncia, em peça constante às fls. 29 e seguintes, onde se contrapõe às alegações do autuante nos seguintes termos:

Expõe que a autuação não tem sustentabilidade, por se fundamentar em ocorrência flagrantemente falaciosa. Quando o autuante faz a exigência de imposto sobre estoque final no encerramento da atividade do estabelecimento, o fez sem observar a exceção à regra de incidência estatuída no inciso III do parágrafo primeiro, do artigo 2º do RICMS, que exclui a exigibilidade do imposto, quando ocorrer a sucessão da empresa que encerra as atividades.

Pugna pela realização de perícia para comprovar que as mercadorias que constituem o pretenso estoque final continuam sob a posse e propriedade da sucessora.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação que lhe fora oposta, o autuante vem aos autos, em prazo regulamentar, às fls. 63, expor que se pautou conforme os ditames e limitações da legislação regulamentar.

Entende como irrelevante a alegada sucessão de empresas, considerando-se que o contribuinte não deu prosseguimento ao estorno do imposto correspondente ao estoque de mercadorias, o que justificaria os procedimentos de lançamento.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Que não vislumbra nenhuma possibilidade de nulidade no caso sob análise, quando se constata a ausência de ato que lhe dê causa.

Finaliza, argumentando que o prejuízo do Erário está no dever que tem o contribuinte de prestar as demais informações exigidas pela lei, e pede, encerrando, pela procedência da ação fiscal.

2 – DAS DILIGÊNCIAS

Foi solicitado por este julgador a realização de diligência fiscal com o escopo de se juntarem aos autos, cópias dos contratos sociais e respectivos aditivos ,das empresas BORDADOS AFRODITE LTDA. E KATISILIS E KATISILIS CONFECÇÕES E TEXTIL LTDA., bem como do registro de inventário desta última. Atendendo-se parcialmente ao pleito, foram juntadas apenas as cópias dos contratos e dos aditivos, que entendemos como suficiente para o deslinde das questões suscitadas.

3_DOS ANTECIDENTES

Consta dos autos, fls. 18, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

4 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos e constatando que a impugnante pede pela declaração de nulidade da denúncia, observo que no auto de infração lhes foram devidamente apresentadas, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para a autuada exercer o seu direito de ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

5 – DO MÉRITO

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Versa a presente ação, sobre lançamento de ofício cujo objeto se constitui na cobrança de imposto incidente no estoque final da empresa, por ocasião do suposto encerramento de suas atividades.

Todavia, conforme expõe a autuada no seu arrazoado impugnatório, não houve o encerramento de atividades, e sim sucessão, circunstância em que o estoque final de mercadorias foi incorporado ao acervo da empresa KATSILIS CONFECÇÕES E TÊXTIL LTDA.

O autuante não contesta a circunstância alegada pela impugnante, afirmando, apenas, que não se observou, por ocasião da sucessão, a obrigatoriedade de estornar os créditos relativos a tais mercadorias componentes do estoque final.

Fato é que a obrigatoriedade de estornar tais créditos inexiste na legislação, e se existisse seria na verdade um colossal contrassenso, quando se constataria que ao receber o estoque da empresa sucedida e assumir o encargo de arcar com o pagamento do imposto sobre as futuras saídas das mercadorias, a sucessora não teria crédito algum para contrapor na conta gráfica, já que teria sido objeto de estorno.

Destarte, verificando-se ocorrida a sucessão empresarial, quando a empresa KATSILIS CONFECÇÕES E TÊXTIL LTDA se estabelece e passa a funcionar no mesmo endereço da sucedida, mantendo o mesmo quadro societário, utilizando-se das mesmas instalações e equipamentos, assumindo as obrigações comerciais, trabalhistas e tributárias da sucedida BORDADOS AFRODITE LTDA,a sucessão está plenamente confirmada e como tal deve ser considerada para fins de aplicação da legislação tributária, seja para impor-lhe obrigações ou para dela excluí-la.

Portanto, deve ser observada a regra do vigente Regulamento do ICMS, que trata do fato gerador do imposto, Inciso III, § 1° do Art. 2°, cujo texto dispõe que se equipara à saída: "a mercadoria constante no estoque final, inclusive móveis, utensílios e veículos, quando do encerramento de atividades do estabelecimento, **a menos que se trate de sucessão"** (grifo acrescentado). Logo, quando se tratar de sucessão, o estoque final existente no estabelecimento sucedido não representa fato gerador do mencionado tributo.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

6_ DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, JULGO IMPROCEDENTE o auto de infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para afastar a aplicação da penalidade proposta, bem como a cobrança do imposto lançado.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 114 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 28 de fevereiro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador